



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 457, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.373/2023, NOS TERMOS DO ART. 142 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 457/2020 (E SEU APENSADO), PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 421/2020 E DISTRIBUÍ-LO PARA: [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 457/2020]:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 741/23 e 71/24

(*) Avulso atualizado em 21/2/24 para inclusão de apensados (2).



PROJETO DE LEI N^º , DE 2020.

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Decreto-Lei N^º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n^º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do art. 310-A seguinte:

“Art. 310-A É vedada a realização de audiência de custódia.

Parágrafo único. “O juiz pronunciar-se-á a respeito da prisão em flagrante de acordo com os procedimentos previstos no Art. 310 deste Código”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

As audiências de custódia, hoje, são fatores de profunda insegurança jurídica.

Não há, e nem haverá combate efetivo à criminalidade com menosprezo ao trabalho policial. É premissa para haver combate eficiente aos crimes e aos criminosos a valorização do trabalho do policial e dos agentes públicos de segurança.

O trabalho policial deve estar protegido e garantido em uma normalidade jurídica mínima. A proibição das audiências de custódia, ora demandada por este projeto de lei, é a reposição da normalidade do processo penal. Não se pode consagrar direitos de criminosos em mentir e acusar injustamente agentes da Lei.

Para haver segurança pública é preciso findar a inibição judicial da ação policial, o desaparelhamento das polícias, a baixa remuneração e o pouco investimento em qualificação, em suma, a pouca valorização do duro trabalho dos agentes da Lei. As audiências de custódia somam-se às inúmeras falhas legais e brechas jurídicas que protegem bandidos.

Com o fim das audiências de custódia, a reposição da normalidade dos procedimentos dar-se-á quando se cumpre os procedimentos previstos no Art. 310 do código penal. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A desnecessidade das audiências de custódias é ainda mais evidente quando se sabe que o código penal prevê, que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1940 - Código Penal -, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Portanto, é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará

parte do resgate da moralidade e da letra da Lei. Em um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e o respeito devidos. Jamais haverá segurança pública sem o devido crédito ao trabalho policial.

Pode-se dizer que as audiências de custódia representam uma infeliz e espúria inovação do processo penal, que, na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos.

Em síntese, as audiências são mais uma inovação indevida que gera impunidade e dá credibilidade à palavra de criminosos. Ainda, são fontes de desrespeito ao policial, que está cumprindo seu dever de proteger a sociedade dos fora da Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2020.

Coronel Tadeu
Deputado Federal
PSL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)*

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº

13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 741, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-457/2020.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. MARCELO LIMA)

Apresentação: 28/02/2023 20:41:43.903 - MESA

PL n.741/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.

Art. 2º Os arts. 287 e 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dados pelo art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.” (NR)

.....

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 48 (setenta e duas) horas, o juiz deverá, ouvido o Ministério Público, decidir fundamentadamente:

.....

§ 3º (REVOGADO)





Câmara dos Deputados

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a ausência de decisão ensejará a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

§ 5º Caso o preso não seja reincidente ou possuidor de maus antecedentes, o prazo de que trata o caput será reduzido para 24 (vinte e quatro) horas". (NR)

Art. 4º Revoga-se do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dado pelo art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

I – o § 1º do art. 3º-B; e

II – o § 3º do art. 310.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo eliminar a Audiência de Custódia do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal. Ademais, sobre a prisão em flagrante, a proposta institui prazos distintos para presos primários e reincidentes, de modo a permitir maior celeridade na decisão do juiz quando se tratar de detido primário.

Inicialmente prevista em tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, a Audiência de Custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, nas ADI 5240¹ e ADPF 347².

1STF.ADI 5240. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf> Acessado em 30/1/2023

2STF. ADPF 347. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acessado em 30/1/2023.





Câmara dos Deputados

Em fevereiro do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Resolução 213/2015³, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), iniciou no Estado de São Paulo o projeto de implantação da Audiência de Custódia, conceituada no art. 1º da Resolução: *“toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação em flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão ou apreensão”*.

Embora a Audiência, nos termos desse artigo, restrinja-se aos casos de prisão em flagrante delito, o art. 13 estabelece que será assegurada ainda a realização da Audiência de Custódia às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva.

Ou seja, segundo o CNJ⁴, o instituto consiste na apresentação de pessoa presa a juiz, em audiência na qual são ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado do preso. Competindo ao juiz analisar a prisão sob aspecto da legalidade e regularidade do flagrante, da adequação da prisão, ou da aplicação de medida cautelar cabível.

O objetivo da Audiência de Custódia é assegurar os direitos humanos da pessoa presa e fazer cessar ou evitar o risco de incidência de violência psíquica ou física, como verificar a efetivação das garantias processuais, ouvir o preso, averiguar as circunstâncias da prisão e outros. Ademais, o instituto busca confirmar a identificação do preso e verificar a legalidade do ato de prisão, bem como se não se encontra extinta a punibilidade e para se verificar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão⁵.

³CNJ. Resolução 213/2015. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234#:~:text=RESOLVE%3A,realizou%20sua%20pris%C3%A3o%20ou%20apreens%C3%A3o>. Acessado em 30/1/2023

⁴CNJ. Audiência de Custódia. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcерario/audiencia-de-custodia/> Acessado em 30/1/2023

⁵JUSBRASIL. Uma análise crítica às audiências de custódia. Disponível em <https://joyceepraado.jusbrasil.com.br/artigos/794960627/uma-analise-critica-as-audiencias-de-custodia-no-brasil> Acessado em 30/1/2023.



* C D 2 3 9 9 7 3 3 9 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Há de se ressaltar - como justificativa para sua implantação - que o sistema carcerário brasileiro não é suficiente para atender a quantidade de presos, desse modo, o instituto visa reduzir a população carcerária, com a utilização da prisão apenas quando não houver medida menos gravosa.

Não obstante seus fins aqui expostos, a realização da Audiência de Custódia é uma medida polêmica, com diversas críticas à sua utilização.

Destaca-se, de início, a necessidade de implantação do instituto em face da demanda de atuação de Estados com recursos cada vez mais escassos, enfrentando crises financeiras e perdas de receitas, cabendo a eles a obrigação de açãoar o apoio da Polícia e do Sistema Carcerário na condução dos presos ao local da audiência, arcando com custos de transporte e segurança dos envolvidos.

Notícia do *Conjur*⁶ de 2017 traz ainda que o CNJ divulgou que, de cerca de 230 mil audiências de custódia realizadas no Brasil, 103.669 (45,15%) resultaram na liberdade dos presos em flagrante. Apenas em São Paulo, 9,9% das prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Ou seja, são números que refletem de forma negativa para os órgãos policiais, cuja impressão que se tem é que policiais “*prendem demais e desnecessariamente*”, desestimulando o agente da lei em sua missão de enfrentamento do crime.

Além disso, diversos questionamentos são levantados acerca da ineficácia do instituto como solução para a superlotação do sistema carcerário⁷. Há quem defenda ser a Audiência de Custódia apenas uma forma de maquiar a lotação nos presídios sem que o Poder Executivo precise gastar recursos com a abertura de vagas e novos presídios.

⁶CONJUR. Audiência de custódia aumenta gastos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/lucas-magalhaes-audiencia-custodia-medida-redundante-aumenta-gastos> Acessado em 30/1/2023

⁷REPOSITORIO. Audiência de Custódia – Críticas e impactos na segurança pública. Disponível em https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3457/2/AbidiasCMN_ART.pdf Acessado em 30/1/2023



* C D 2 3 9 9 7 3 3 9 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Por fim, critica-se sua implantação em função de constantes violações ao princípio da igualdade, base da Constituição Federal. Por exemplo, muitas audiências são realizadas nos tribunais das capitais dos Estados, enquanto as cidades do interior apenas receberiam as audiências de forma gradativa. Ainda, nos casos de prisões em finais de semana, a audiência só se realizaria no próximo dia útil, o que viola a situação de igualdade com os demais presos em dias habituais⁸.

Em São Paulo⁹, criminalistas já discutem o fim das Audiências de Custódia. Ivan Sartori, ex-presidente do TJ-SP diz que “*o instrumento processual se trata de um retrabalho por parte da Justiça e é uma solução utilizada para a falta de vagas no sistema criminal*”. Segundo ele, “*o sistema penitenciário não faz frente à demanda, então a audiência de custódia veio como forma de desencarcerar. A tônica é essa dos governos, que acaba refletindo no Congresso e nos tribunais superiores. Tem que ampliar a capacidade dos presídios. É um retrabalho que não pode continuar*”.

Como visto, a Audiência de Custódia é uma medida polêmica e traz, em seu bojo, duras críticas ao seu funcionamento. Dessa forma, por toda a exposição, propõe-se o presente projeto de lei com a finalidade de excluir esse instituto do sistema jurídico. Pedimos, então, aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023

**Deputado Federal MARCELO LIMA
Solidariedade/SP**

8REPOSITORIO. Audiência de Custódia – Críticas e impactos na segurança pública. Disponível em https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/3457/2/AbidiasCMN_ART.pdf Acessado em 30/1/2023

9CONJUR. Criminalistas discutem o fim das audiências de custódia. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-nov-14/criminalistas-discutem-fim-audiencias-custodia>. Acessado em 30/1/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 287º, 310º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689
LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-24;13964

PROJETO DE LEI N.º 71, DE 2024
 (Do Sr. Sargento Portugal)

Inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o qual prevê que não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-457/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o qual prevê que não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

Art. 2º Inclui dispositivo ao artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310

§ 5º Não terá direito a audiência de custódia o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A impunidade é um problema gravíssimo que tem assolado nosso País. Rotineiramente recebemos inúmeras notícias de presos com fichas criminais extensas sendo beneficiados com liberdade provisória após as chamadas audiências de custódia.

Apresentação: 05/02/2024 10:39:29.030 - MESA

PL n.71/2024





Instituída pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia consiste na apresentação, preferencialmente em 24 horas, da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

Muito embora a audiência de custódia tenha sido criada como uma ferramenta importante na prevenção de abusos e extremos, isso não é o que acontece no dia a dia. Isso porque, por muitas vezes os bandidos são liberados na audiência de custódia sem qualquer averiguação mais afundo da sua ficha criminal, que em sua grande maioria são extensas.

Um bandido que comete atos criminosos caracterizados por um alto nível de violência, como homicídios, sequestros, estupros, assaltos à mão armada, entre outros atos violentos, não deveria se utilizar de uma ferramenta que foi criada para conter abusos, o que claramente não é o caso desses criminosos altamente perigosos para conviver em sociedade.

Assim, não há o que se falar em medida diversa da proposta neste projeto de lei, no caso de agente recapturado por prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



LexEdit

PL n.71/2024

* C D 2 4 2 2 5 4 9 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO